RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.206 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : PASSOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA

ADV.(A/S) :GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :DAVID WALLANS DOS SANTOS MIRANDA
ADV.(A/S) :REGINALDO MORAIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, <u>hipóteses em que também não se revelará admissível</u> o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO -AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA -AI 687.304-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 599.512-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

A espécie ora em exame <u>não</u> foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, *por isso mesmo*, possível situação de <u>ofensa</u> <u>indireta</u> às

ARE 916206 / MG

prescrições da Carta Política, circunstância essa que <u>impede</u> – como <u>precedentemente</u> já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende registrar, de outro lado, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CE, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora agravante, como se dessume de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), notadamente daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação

ARE 916206 / MG

de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(<u>AI</u> <u>791.292-QO-RG/PE</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Impõe-se destacar, finalmente, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância essa que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator